



PARECER JURÍDICO Nº 31/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031, de 18 de fevereiro de 2025, busca autorização para o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no montante de R\$ 10.069,09 (...).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência

Inicialmente, vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local sobre a autorização para abrir Crédito Suplementar no montante de R\$ 10.069,09 (dez mil e sessenta e nove reais e nove centavos).

O montante é oriundo do superávit do exercício de 2024 de Recurso Federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Justifica-se o dever do Poder Público com a educação escolar pública, mediante a garantia, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, art. 208, inciso VII da CF/88, art. 4º, inciso VIII, da LDB e art. 3º da Lei 11.947/2009.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para o manejo do superávit financeiro obtido pelo município garantindo a aplicação responsável e eficaz dos recursos públicos, restando assim, configurado nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

2.3. Da técnica Legislativa



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Desta forma, sem receio de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência Legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada, pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a análise de conteúdo, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, pois atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 20/02/2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963